

**Projeto de Lei nº            de 2019.**  
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Inserir dispositivo à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o desenvolvimento de programas de reinserção de idosos no mercado de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se ao §5º do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a ser acrescido o seguinte dispositivo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o desenvolvimento de programas de reinserção de idosos no mercado de trabalho. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As margens de preferência são vantagens dadas a certas classes de fornecedores na compra de bens ou serviços, ou seja, significa o quanto o preço do fornecedor pode exceder o de outros competidores e assim ser selecionado.

A fim de implementar políticas de inclusão das pessoas com deficiência, a Lei 8.666/1993, prevê que, nos processos licitatórios, pode ser estabelecida margem de preferência para aquisição de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para pessoa reabilitada da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Tal alteração foi essencial para alavancar a contratação de pessoas com deficiência nas empresas. Assim, da mesma forma, propomos a inserção de dispositivo ao § 5º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, no intuito de que seja estabelecida margem de preferência nos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o desenvolvimento de programas de reinserção de idosos no mercado de trabalho.

Entendemos que, com a conversão desta proposição em norma jurídica, a contratação de idosos será fomentada e as empresas serão motivadas a empregar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária.

Convém informar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, previu que, em 2018, cerca de 30% (trinta por cento) da população economicamente ativa encontra-se na idade entre 45 e 65 anos. Ainda de acordo com o supracitado Instituto, dados apontam que aproximadamente 14 milhões de brasileiros estão desempregados. E na luta por uma vaga no mercado de trabalho os idosos são os mais prejudicados.

Ademais, o aumento da expectativa de vida associado à possível aplicação de regras mais rígidas para acesso à aposentadoria requerem a criação de estímulos para que as pessoas com mais idade não sejam excluídas

no mercado de trabalho. Com a crescente expectativa de vida, o ideal seria que a empregabilidade do idoso acompanhasse a maior longevidade que alcança os integrantes da sociedade.

Ressalto que a proposição ora apresentada pretende ampliar e efetividade do artigo 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, que prevê o estímulo de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneratórias à admissão laboral do idoso.

Cumpré ainda salientar que, de acordo com análise feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a taxa de desemprego entre pessoas com mais de 60 anos sofreu elevação de 3,4% na comparação entre 2015 e 2016. Esse quadro deriva também do preconceito do empregador em relação ao funcionário mais velho, pela maior dificuldade de acompanhar mudanças tecnológicas e pelas ausências em razão da morbidade.

Dessa forma, resta demonstrado o quanto é preciso investir em políticas públicas que revertam essa realidade. É necessário ter-se em conta que a idade não deve ser motivo de discriminação. Portanto, no intuito de assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, solicito apoio dos senhores e senhoras para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**

**PDT - ES**